

B O L E T I M  
**IBDFAM**

Instituto Brasileiro de *Direito de Família*

Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM • Nº 43 • Ano 7 • Março/Abril 2007

Impresso  
Especial

7317456802/2002-DR/MG

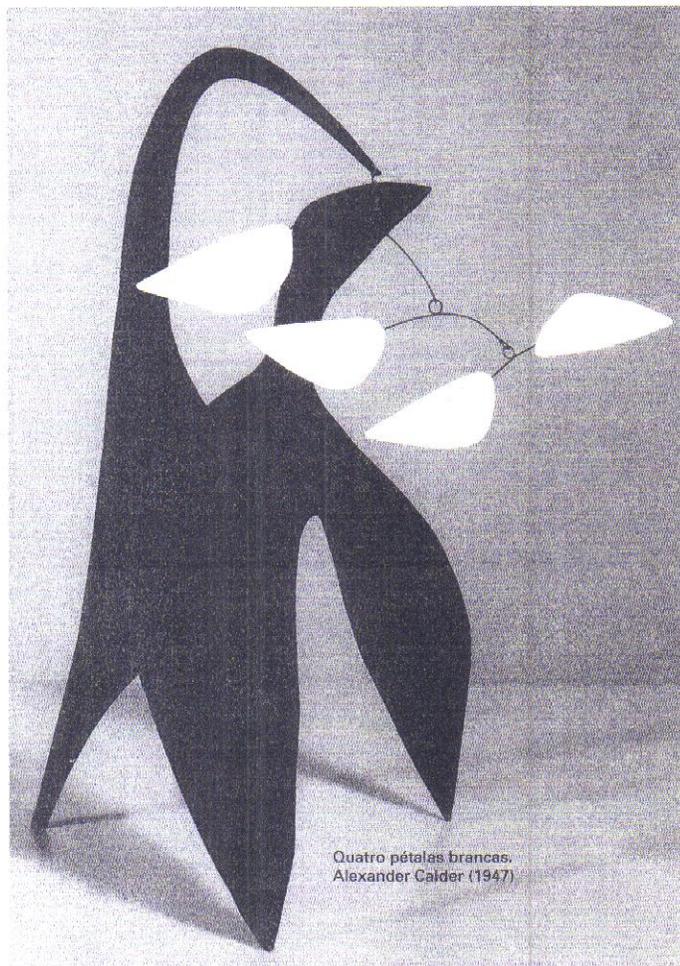
IBDFAM

...CORREIOS...



EDITORIAL

## Princípios Fundamentais



Quatro pétalas brancas.  
Alexander Calder (1947)

Depois de eleger a dignidade humana como princípio norteador das decisões na área de Direito de Família, o IBDFAM agora apresenta, como proposta de reflexão, o papel da solidariedade para a família brasileira.

Acompanhando a evolução do Direito de Família contemporâneo, "Família e Solidariedade" será o eixo central das discussões do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família, que o IBDFAM prepara para o próximo mês de novembro, em Belo Horizonte (MG).

A escolha é justificada. O princípio constitucional da solidariedade, assim como o da dignidade humana, é fundamento de importantes institutos do Direito de Família, entre eles o direito à convivência familiar, o afeto e o cuidado como valores jurídicos, posse de estado de filho, o melhor interesse da criança. Institutos estes já consagrados pela moderna produção doutrinária e por recentes decisões nos tribunais brasileiros.

Antecipando as discussões previstas para o maior evento da área de Direito de Família do país, estes fundamentos, o da dignidade humana e o da solidariedade, são contemplados em algumas produções dessa edição do Boletim do IBDFAM, que apresenta também novas possibilidades legislativas para a família brasileira.

- **Nova legislação para a família brasileira.** Veja Entrevista com o deputado federal Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA). Página 3.
- **A ética da fraternidade converte-se em dever jurídico de solidariedade.** Página 5.
- **Guarda compartilhada e parentalidade socioafetiva.** Uma análise dos institutos. Página 6.
- **Coluna de Mediação.** Responsabilidade sem hierarquias. Página 7.
- **Penhora de saldo bancário de devedor de alimentos.** Página 9.

E MAIS:

Agenda • Jurisprudência • Publicações

# Parentalidade socioafetiva e guarda compartilhada

Dois títulos tão próximos e semelhantes, mas, nem sempre, executáveis. Afetividade – princípio que informa o valor jurídico do amplo sentido do estado de filho, estado este que atinge sua realização com o exercício da parentalidade e da convivência. Por sua vez, a parentalidade, para realização plena de seu exercício, encontra no compartilhamento da guarda as condições mais favoráveis de conscientização de que as responsabilidades de mãe e de pai passam necessariamente pelas relações de afeto entre pais e filhos, pelo respeito mútuo entre os pais e pelas imperiosas adaptações às necessidades cambiantes dos filhos. Coadunando-se com o Princípio da Afetividade e com o devido sentido da parentalidade, a Guarda Compartilhada deve funcionar como um princípio norteador das relações entre pais e filhos, pós-separação / divórcio / dissolução da união estável.

Mas o efetivo reconhecimento, tanto da sócio-afetividade, inerente à parentalidade, quanto da extensão do conteúdo da Guarda Compartilhada, ainda se encontram distantes da realidade dos impasses e litígios que ocorrem nas famílias transformadas e que, esbarrando na interpretação restrita da lei, encontram óbices para o reconhecimento do valor e extensão do Princípio da Afetividade. Trata-se de afetividade real e não virtual ou idealizada, veiculada pelas relações que necessitam da convivência para ocorrer.

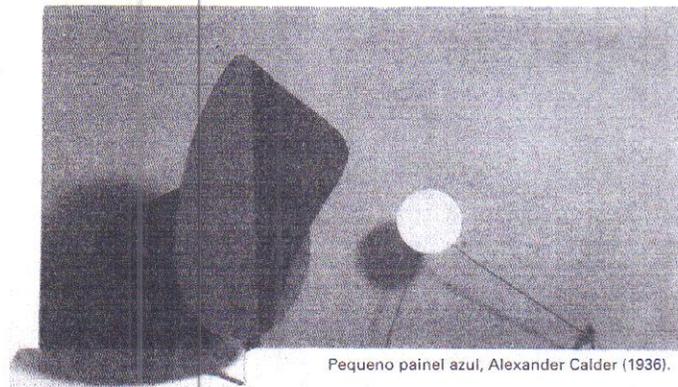
A personalidade dos filhos forma-se nas relações de convivência nas quais se tem a oportunidade de experimentar os diversos afetos que compõem a combinação única da subjetividade presente em cada um. Observe-se que se trata aqui do afeto em sentido amplo, em seus aspectos positivos e negativos e que devem encontrar, na segurança das relações familiares, o necessário acolhimento e liberdade para que ganhem qualidades dignas de nossa humanidade.

Nos casos de separação, a parentalidade socioafetiva e a formação da personalidade dos filhos, sobretudo em seus aspectos emocionais, encontra na Guarda Compartilhada plenas condições de desenvolvimento dada a ampliada possibilidade

de convivência entre pais e filhos e o caminho do respeito que deve ser necessariamente trilhado pelo efetivo compartilhamento das decisões e implementação no cuidado e educação. No entanto, muitas vezes, o que ocorre na prática é que acaba havendo uma inversão da supremacia da parentalidade socioafetiva e, nos casos de impasse, quem detém a guarda acaba exercendo o Poder Familiar em desproporcional extensão. Aliás, é freqüente a confusão entre os conceitos de Poder Familiar, guarda e visitas, ensejando diversos abusos. Aquele que deveria ser guardião também do bem-estar de todos, atribui-se direitos que limitam o Poder Familiar do outro; aquele que detém o direito de visitas, o exerce de acordo com conveniências pessoais e egoístas e, o que repetidamente é categorizado como direito/dever, perde a qualidade de dever com um entendimento da letra da lei distanciado da realidade da complementariedade das relações.

Chama-se a atenção para graves situações de privação de convivência que ocorrem com a mudança de domicílio daquele que detém a guarda – o entendimento é, em geral, que esta situação confere o direito à mudança de estado e mesmo de país. Não raro, ao modificarem-se as condições de vida e dos relacionamentos, a guarda que era de fato compartilhada passa a ser exercida na modalidade de única e o direito dos filhos à convivência e direito dos pais que era respeitado, nem mais sequer tem o status de direito adquirido... Nestas situações a objetividade da lei pode ser utilizada com fins altamente subjetivos e cai por terra a necessária integração entre os pais no exercício do Poder Familiar e compartilhamento da guarda. Nos impasses e litígios, relações que tinham a tônica de altruístas acabam por serem substituídas por relações egoístas e o Princípio do Superior Interesse da Criança, antes respeitado por coadunar-se com o interesse de todos, é paradoxalmente invocado nos momentos em que se sobrepõem os interesses egoístas de adultos.

Da mesma forma, a objetividade da lei é passível de utilização por aquele que detém o di-



Pequeno painel azul, Alexander Calder (1936).

reito de visitas, e que pode exercê-lo, ou não, de acordo com as suas convivências. inúmeras são as situações em que a criança e o guardião contam com o compromisso assumido, mas que não sendo tratado como dever, fica a critério exclusivo do não guardião. Também nestes casos, o compartilhamento da educação e o dever de convivência passam a um segundo plano.

O que se verifica é que a Guarda Compartilhada encontra-se, atualmente, na encruzilhada entre o objetivismo e o positivismo versus os novos princípios que devem reger as relações familiares, perdendo assim seu status de norteadora das relações. Nesta encruzilhada, a parentalidade socioafetiva é ameaçada em perder seu valor jurídico. Impõem-se novos princípios e a ampliação de horizontes de novas realidades.

Por paradoxal e mesmo estranho que possa soar, os novos princípios que regem a organização das famílias necessitam para seu entendimento e eficácia de uma mudança de posicionamento frente à realidade. Cabe a pergunta: de que realidade se fala ao invocar-se o Princípio da Afetividade, a parentalidade socioafetiva e a Guarda Compartilhada?

Captamos a realidade com nossos sentidos e nossa sensibilidade. Mas, embora indissociáveis, cuidam-se de dois níveis de realidade – a realidade externa e a realidade interna – aquela que integra nossa subjetividade. Muitas vezes, numa divisão maniqueísta, tratamos como se fossem fenômenos distintos e separados, utilizando ferramen-

tais variados. Tal qual fôssemos operários que desconhecemos o todo do processo de transformação, tomamos muitas vezes a parte pelo todo. Atribuímos aos níveis de realidade externa e interna uma hierarquia que lhes é intrinsecamente estranha e, dependendo da disciplina que “deforma” nossa visão neste processo limitado e limitante, caímos nos extremos do positivismo e do solipsismo – desconsideramos que os níveis de realidade estão interligados e influenciam-se mutuamente.

Num movimento dialético de construção da realidade, tanto a externa quanto a interna, devemos encontrar o caminho intermediário entre objetivismo e subjetivismo na intersubjetividade dos níveis de realidade compartilhados, dentro dos padrões interdisciplinares que regem a lógica das relações. É esta mudança de paradigma que se traduz no conceito de Guarda Compartilhada e parentalidade socioafetiva.

Para que os novos princípios norteadores do Direito de Família alcancem a almejada eficácia, deve-se diminuir a distância que separa as disciplinas por meio de novas técnicas que possam somar às existentes. A criação de Tribunais especializados, o concurso de equipes interdisciplinares e a implementação da Mediação Interdisciplinar traduzem metodologicamente a busca da realidade e verdade das relações. Verdade necessariamente intersubjetiva e interdisciplinar, que necessita de novas técnicas para que se lhes possa conferir, assim, a necessária objetividade jurídica.